PROCESSO Nº 524/2022
FOLHA Nº 01
RUBRICA

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **524/2022**
Data: **12/04/2022**

524/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
OFICIO

Súmula:
OFICIO N°130/2022- GAB
MENSAGEM DE VETO PARCIAL N°006/2022
AOS CUIDAD0S DA ADM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 524/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mel
Protocolo
Matr. 027

Ofício nº 130/2022 - GAB

Em 12 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Parcial 006/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 006/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 524/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 006/2022

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, decidiu **VETAR PARCIALMENTE O PL Nº 006/2022, EXCLUSIVAMENTE dos incisos V e V I, do § 1º, do art. 7º,** por inconstitucionalidade, com base no art. 198 da Constituição Federal, e no regime instituído para o SUS pela Lei Federal nº 8.080/1990, com fundamento nas justificativas seguintes e dispositivos legais.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 006/2022, de Autoria do Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 15 e 22 de março do corrente ano, que "INSTITUI O ESTATUTO DOS PORTADORES DE OBESIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

De início, cumpre registrar que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois não trata sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, tão pouco do regime jurídico de servidores públicos.

A esse respeito, confira-se a tese fixada pelo STF em julgamento com Repercussão Geral reconhecida:

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".* (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917)

Assim sendo, tratando-se de assunto de interesse local, a Câmara é competente para tratar da matéria, na forma do artigo 30, I da Constituição Federal.

Adicionalmente, confira-se o artigo 23 da CF:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;
> (...)

PROCESSO Nº 524/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

> X - **combater** as causas da pobreza e **os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

E, ainda no âmbito do MRO, confira-se o artigo 14 da Lei Orgânica que trata das competências legislativas da Câmara de Vereadores:

> **Art. 14.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I – assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, **notadamente no que diz respeito**:
> **a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
> (...)
> **o) às políticas públicas do Município;**

Em última análise o PL visa a dignidade da pessoa humana, direito fundamental, que igualmente cabe à Câmara de Vereadores resguardar.

No entanto, os **incisos V e VI do § 1º do artigo 7º do PL em apreço merecem ser vetados**. Isso porque, de acordo com manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, *"... o município de Rio das Ostras não realiza cirurgia para redução de estômago, sendo esse um **procedimento de alta complexidade que nos princípios de hierarquia do SUS compete às redes estadual e federal.**"*

Portanto, referidos dispositivos contrariam a Constituição Federal (artigo 198) e o regime instituído para o SUS pela Lei 8080/1990.

Com efeito, segundo Portaria n. 425, de 19 de março de 2013, emitido pelo Ministério da Saúde, a cirurgia para redução do estômago é um procedimento de alta complexidade. Nesse diapasão, também é reconhecido assim, pelo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, conforme se verifica do doc. anexo.

Desta forma, por ser tratar de cirurgia de alta complexidade a jurisprudência assim determina:

> "Ao definir a responsabilidade como solidária, esta Corte – baseando-se na previsão da saúde como obrigação comum (art. 23, II) – traçou a todos os entes responsabilidade na garantia do direito à saúde, mas preservou, conforme ficou claro nos autos da STA nº 175, A POSSIBILIDADE DE SE OBSERVAR, NA CONDENAÇÃO DOS ENTES, A REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES traçada em âmbito legal ou mesmo infralegal (especialmente se tal repartição está consentânea à orientação constitucional centrípeta – quanto à cooperação técnica e financeira – e centrífuga – quanto à própria prestação do direito à saúde).
> (...)
> Lado outro, em relação ao financiamento: **será ele do Município ou compartido entre os três entes (nas medicações que cumpre ao Município dispensar); do Estado (para parte dos medicamentos do componente especializado); e da União (no componente estratégico e, ainda, no maior nível de complexidade do componente especializado). Como se observa, o financiamento de medicamentos no SUS SEGUE A LÓGICA DA COMPLEXIDADE DO TRATAMENTO DA DOENÇA, da garantia da integralidade do tratamento da doença por meio de linhas de cuidado e da MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE AS ESFERAS DE GESTÃO DO SUS**.

PROCESSO Nº 524/2022
FOLHA Nº 05
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

> **DESCONSIDERAR ESSA FORMA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PÕE EM RISCO A PRÓPRIA MANUTENÇÃO DO SISTEMA E O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**.
> (...)
> Tenho, assim, que **a responsabilização indivisa entre os entes políticos na ordem judicial se faz em prejuízo da repartição de atribuições que norteia o Sistema Único de Saúde** – estabelecida em prol da integralidade de assistência ao cidadão e da otimização dos recursos já escassos – a qual, ademais, a meu sentir, se compatibiliza com a espécie"de solidariedade firmada por esta Corte no julgamento do RE nº 855.178/SE."

Ademais, salienta-se também o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 855178,** o qual fixou o **tema de repercussão geral 793,** que versa sobre a questão da responsabilidade solidária entre os entes federativos nas demandas referentes à área da saúde, descrevendo que **compete ao juízo direcionar o cumprimento das decisões de acordo com as regras de repartição de competências - observando os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização – e determinar o ressarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro**, *in verbis:*

> "STF. TEMA 793. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE.
> Relator Ministro LUIZ FUX.
> Leading Case: RE 855178/SE
> **Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro**."

Diante das constatações, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, **VETO PARCIALMENTE O PL Nº 006/2022, EXCLUSIVAMENTE dos incisos V e VI, do § 1º, do art. 7º,** por inconstitucionalidade, com base no art. 198 da Constituição Federal, e no regime instituído para o SUS pela Lei Federal nº 8.080/1990.

Acrescenta-se que será SANCIONADO o texto principal do PL em questão, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, sendo publicado na próxima Edição do Jornal Oficial deste Município, contando desde já com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto parcial.

Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras